



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171

Fraude Bancária

§ 3º-A.- A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem aluga conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados -a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloqueie o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto. "O Pix é uma tecnologia fantástica, mas está sendo usada de uma forma totalmente indevida. E não só nesse tipo de crime, mas também em estelionatos e fraudes. Foi um mecanismo que os criminosos aprenderam a usar de uma forma muito rápida", afirma. (Fonte: Folha de São Paulo)

Nesse cenário, ganha destaque a participação dos titulares de contas laranjas, também chamados de "coniteiros", que ficam com parte do valor depositado pelos criminosos que cometeram os crimes. O percentual varia entre 5% e 10% em função do valor repassado pelos criminosos, segundo a polícia.



SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

É importante esclarecer que existem dois tipos de contas que são utilizadas pelo “coniteiros” neste mercado criminoso: contas quentes, onde a pessoa toma emprestado a sua própria conta para receber o dinheiro, e contas frias, que são utilizadas pelos criminosos nos dados pessoais de pessoas inocentes.

Segundo estimativa da polícia de São Paulo, 70% são constas quentes, em comparação com uma média de 30% de pessoas que são genuinamente inocentes e que acabam com os nomes usados para abrir contas fraudulentas. Contas fraudulentas são quase sempre abertas em bancos digitais, pois eles cometem muitos erros na validação dos titulares das contas. Cito como exemplo a exigência de documento de identidade com foto que, posteriormente, é comparada a outras fotos da pessoa. Ocorre que os criminosos trocam as fotos pelos rostos de outras pessoas. (Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>)

Em São Paulo, policiais civis foram chamados no início de julho deste ano para acompanhar o sequestro relâmpago da filha de um diretor aposentado do Bradesco. A menina estava desaparecida há seis horas e R\$51.000 já haviam sido transferidos de suas contas através do Pix para dois estranhos. A investigação dos documentos utilizados para a abertura das contas levou a polícia a um endereço em Guarulhos onde, segundo os autos, os investigadores encontraram Willian Anastácio da Silva, 24 anos, que admitiu que as contas com nomes de laranjas estavam para alugar.

Nas redes sociais são utilizadas: Você precisa de dinheiro? Você tem uma conta corrente? Entre em contato você coloca X na sua conta, fica com 10%, ou fica com 5%. No fundo, a pessoa sabe que a origem não pode ser legal.

Em outras palavras, por trás de uma conta laranja há alguma prática ilícita, como esquemas de corrupção, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro.

Ao usarem laranjas, criminosos estão basicamente tentando esconder transações atrás de outras pessoas, o que torna mais difícil para investigadores terem evidências e pode incriminar pessoas que não sabiam que estavam fazendo parte de um esquema fraudulento.



SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Vale ressaltar que muitas das pessoas que emprestam contas estão vinculadas a criminosos como amigos e familiares, pelos quais, caso sejam identificados, também são responsáveis pelos crimes.

É fato, sem a participação dos “coniteiros” os criminosos não teriam o mesmo êxito na empreitada criminosa. O Código Penal carece de um tipo voltado a punição dos ‘coniteiros’ ligados a essa prática criminosa envolvendo o aplicativo de transferência bancária denominado PIX.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22940.87048-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>